CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2023

Institui a criação do programa de doação de sobras de materiais de construção provindos de construtoras e obras públicas e privadas para edificação de moradias ou entidades habitacionais sem fins lucrativos para a população vulnerável no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído a criação do programa de doação de sobras de materiais de construção provindos de construtoras e obras públicas e privadas para edificação de moradias ou entidades habitacionais sem fins lucrativos para a população vulnerável no município de Salvador.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se como obras privadas:
I - edificações;
II - reformas;
III - escombros; e,
IV - ruínas.

Artigo 3º - Os materiais citado no art. 1º poderão ser, desde que em condições de reutilização:
I – materiais de construção:
a) cimento;
b) areia;
c) pedra britada;
d) aditivos;
e) concreto;
f) cal;
g) argamassa;
h) aço;
i) tijolo cerâmico;
j) bloco de concreto;
k) madeira;
l) telha;
m) tinta;

n) portas;
o) janelas;
p) piso; e,
q) revestimento;

II – materiais hidráulicos:

a) tubos de PVC, CPVC, cobre e/ou latão;
b) conexões de PVC, CPVC, cobre e/ou latão;
c) PVC soldável e/ou roscável;
d) registro de pressão, de gaveta e/ou de esfera;
e) caixa de água;
f) ralo;
g) caixa de gordura;
h) caixa de inspeção;
i) caixa de descarga; e,
j) torneiras;

III – materiais elétricos:

a) poste padrão;
b) quadro medidor;
c) quadro de distribuição;
d) disjuntores;
e) dispositivo DR;
f) fusíveis;
g) fios;
h) cabos;
i) eletrodutos flexível e/ou rígido de PVC;
j) condulete;
k) caixa de luz;
l) caixa de passagem;
m) tomada;
n) interruptor;
o) lâmpada;
p) soquete;
q) luminárias, *spots* e/ou lustres; e,
r) pendentes.

Artigo 4º - A Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza cadastrará os materiais do art. 3º a serem doados.

Parágrafo Único. Será disponibilizado um sítio eletrônico ou uma aba no *site* da prefeitura municipal onde ocorrerá o cadastro dos itens e a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza fará a gestão da convocação para a entrega e o endereço a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ser designado.

Artigo 5º - A doação, entrega e coleta deverá ser realizada em comum acordo entre doador e donatário.

Parágrafo Único. Os materiais que forem doados permanecerão sob responsabilidade, administração e armazenamento de quem os doar.

Artigo 6º - Poderão ser realizadas parcerias entre:
I – órgãos governamentais do municipais, estaduais e federais;
II – organizações não-governamentais (ONGs);
III – associações;
IV – fundações públicas e particulares;
V – sociedades empresárias e simples;
VI – sociedade organizada; e,
VII – empresas privadas.

Artigo 7º - A Administração Pública poderá realizar campanhas publicitárias educativas para o impulsionamento e incentivo para a participação deste programa.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a existência de obras públicas por toda a cidade gera altos custos com os materiais de construção necessários para seu andamento, em especial no período de crise sanitária em decorrência do vírus SARS-CoV-2 que assola o país desde de 2020.

De acordo com o IBGE, em 2020 era gasto cerca de R$ 1.073,09/m² e em 2021 este valor cresceu para R$ 1.296,42, o equivalente a 20,81% no aumento dos custos.

Além disso, geralmente não são utilizados todos os materiais de construção adquiridos para as obras, de modo a resultar em desperdício das mesmas, o qual não contribui para a sustentabilidade ambiental da cidade. Deste modo, o ideal é que estes entulhos sejam reutilizados para que haja uma redução de custos com os insumos para as construções e obras realizadas, tornando uma alternativa para economizar nos tributos do município, sobretudo em períodos de crises econômicas.

Importa ressaltar que a construção civil emprega uma grande quantidade de pessoas, o que implica num enorme gastos para a ocupação dos mesmos, pode-se considerar até uma contratação de mais pessoas, de modo a contribuir para a taxa de ocupação soteropolitana.

Nessa tônica, a doação de sobras de materiais de construção de construtoras e obras públicas e particulares para edificação de moradias ou entidades habitacionais sem fins lucrativos para a população vulnerável merece um relevante destaque, pois contribui para a promoção do direito à moradia, como expresso no art. 6º, da Constituição Federal. É, portanto, um meio de fomentar as instituições a contribuírem com as comunidades e pessoas carentes de obterem suas casas habitáveis, isto é, com telhado, porta, tubulações hidráulicas e elétricas e entre outros.

Ante o exposto, em prol do direito ao meio ambiente e do desenvolvimento socioeconômico do município de Salvador e da preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal, por meio da reutilização proveniente da doação de sobras de materiais de construção provindos de construtoras e obras públicas e particulares para edificação de moradias ou entidades habitacionais sem fins lucrativos para a população vulnerável, em consonância com o art. 23, IX, da Carta Magna, entende-se pela extrema relevância da implementação deste projeto como uma importante política pública a ser realizada, conferindo melhorias econômicas à cidade, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 27 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador